



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O § 2º do art. 1.511-A do Projeto de Lei nº 4/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.511-A.

.....

§ 2º O cuidado físico e psíquico que se deva dar à gestante ou a quem pretende engravidar constitui direito fundamental à saúde e à proteção familiar, com o suporte de assistência médica e psicossocial que o Estado deve assegurar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original qualifica o cuidado à gestante como “tema concernente à intimidade da vida familiar”, expressão que pode gerar interpretação restritiva da atuação estatal em casos de violação de direitos.

A Constituição Federal, em seus arts. 196 e 227, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo a proteção à gestante, à criança e ao adolescente responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público.

A proposta harmoniza o dispositivo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 8º) com a Lei nº 9.263/1996 e com a Lei nº 8.080/1990, evitando que a noção de intimidade familiar seja invocada para limitar a atuação protetiva do Estado em situações de violência obstétrica, omissão de assistência ou outras violações de direitos.



Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4498252927>